

Câmara Municipal de Barueri

Parlamento 26 de março

ISO 9001 | SA 8000 | ISO 14001

P R O C U R A D O R I A J U R Í D I C A

Barueri, 04 de agosto de 2025

PARECER JURÍDICO

050/2025



FIS: Nº 08
Proc: Nº 14331/2025

De: Procuradoria Jurídica.

Para: Presidente, Secretaria Legislativa, Comissão de Justiça e Redação,
Comissão de Educação.

Ref.: PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 007/2025.

Autoria: MESA DIRETORA.

Dispõe sobre:

**“O SISTEMA DE ESTÁGIO NÃO REMUNERADO NO ÂMBITO DA
CÂMARA MUNICIPAL DE BARUERI.”**

Considerações iniciais

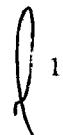
Trata-se de Projeto de resolução de autoria da Mesa Diretora que tem por fim instituir o Sistema de Estágio Não Remunerado no âmbito da Câmara Municipal de Barueri.

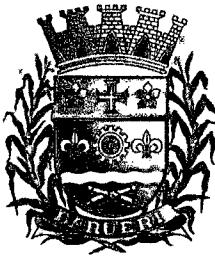
A Lei Orgânica expressamente prevê constituir competência da Mesa Diretora propor projetos criando cargos e empregos públicos dos serviços da Câmara Municipal de Barueri, consoante artigo 38.

O regime jurídico dos servidores públicos do município é definido pela Lei Complementar n.º 277, de 7 de outubro de 2011, que estabelece direitos

CÂMARA MUNICIPAL DE BARUERI

66-430-2025 08:43 04/08/2025 1/2





Câmara Municipal de Barueri

Parlamento 26 de março

ISO 9001 | SA 8000 | ISO 14001

PROCURADORIA JURÍDICA

e deveres específicos para esta categoria e o estagiário não se encaixa neste regime, pois não possui vínculo empregatício com o Município.

Todavia, a despeito do estagiário não ser um servidor público em sentido estrito, ele **atua como se fosse um servidor público temporário (agente público)**. Isso porque, há período determinado para início e término do vínculo no órgão ou entidade pública.



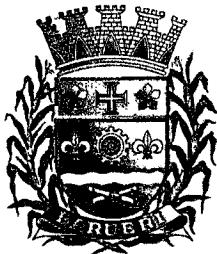
Diante disso, considera que para criar vagas para realização de estágio deve-se observar as mesmas regras para a criação de cargos e empregos públicos, observando a competência de iniciativa legislativa, bem como as regras de tramitação e votação.

Considerações finais

Assim, a proposição, atende aos requisitos legais de **competência** (artigo 13, inciso I, alíneas “g” e artigo 19, inciso III, alínea “f”, todos da Lei Orgânica do Município de Barueri - LOMB), **iniciativa** e **admissibilidade** (artigo 38, inciso I, da LOMB; artigo 135, parágrafo único, inciso II, do Regimento Interno - RI), não havendo óbice à sua regular tramitação, devendo ser observado o processo legislativo a seguir:

- a) **Parecer da Comissão de Justiça e Redação** (artigo 50, § 1º, do RI);
- b) **Parecer da Comissão de Educação** (artigo 50, § 4º, do RI);
- c) **Discussão Única** (artigo 47 da LOMB e artigo 173, § 2º, do Regimento Interno);





Câmara Municipal de Barueri

Parlamento 26 de março

ISO 9001 | SA 8000 | ISO 14001

PROCURADORIA JURÍDICA

- d) Quórum de maioria absoluta dos membros da CMB (artigo 50, inciso I, alínea "e" e art. 58, parágrafo único, da LOMB e artigo 185, inciso VI, do RI);
- e) Votação Nominal (artigo 189, §3º, alínea "c", do RI).

Sugere-se, à Comissão de Justiça e Redação para que, nos termos regimentais, verifique a concordância e a pertinência da pontuação utilizada.

S.m.j., este é o Parecer que emerge desta Procuradoria Jurídica.



MAGNO EUI MORI
Procurador da Câmara
OAB/SP nº 137.070

A Secretaria Diretoria-geral – por meio de sua Assessoria – no uso de suas respectivas atribuições, notadamente em relação a prestação de assessoria à Mesa Diretora e ao Presidente da Câmara, DÁ-SE POR CIENTE dos termos deste Parecer.



MARCOS PEREIRA SILVA
Assessor da Secretaria Diretoria-geral

